SF/25285.35513-59 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.948, de 02 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 27.** É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados, nos termos de regulamento.

§ 1º .....

I – exerça atividade de acondicionamento, de armazenamento, de transporte, de distribuição ou de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados;

II – dedique-se à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e derivados e atenda aos critérios previstos nesta Lei;

III – .....

IV – aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Rehidro.' (NR)

'**Art. 28.** Aplicam-se aos beneficiários do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9227127070

SF/25285.35513-59 (LexEdit)

nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 106º da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.318 dá um importante passo no avanço da economia verde nacional ao atrelar o usufruto do Redata à utilização integral de energia renovável pelos empreendimentos de data-center. Para potencializar a capacidade desta legislação em promover desenvolvimento econômico sustentável, aproveitamos a oportunidade para propormos aqui alguns aprimoramentos ao Marco Legal do Hidrogênio.

Com a primeira alteração, através de nova redação ao seu artigo 27º, buscamos esclarecer que os produtores de derivados de hidrogênio de baixo carbono, também poderão ser beneficiários do Rehidro. Esta sugestão busca endereçar duas questões: i) diversos empreendimentos produtores devem, por questões mercadológicas, já converter seu hidrogênio produzido em amônia para comercialização; assim, ao contemplar os "derivados", damos a clareza necessária para esses investidores; ii) todo o Marco Legal sempre faz referência conjunta aos termos "hidrogênio" e "derivados", então promoveremos mais coerência e uniformidade da norma ao corrigir este aparente lapso.

Em seguida, sugerimos possibilitar a adesão ao Rehidro por coabilitação das companhias que executem obras de construção

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9227127070

SF/25285.35513-59 (LexEdit)

civil em favor das pessoas jurídicas habilitadas ao regime. Mecânica análoga já é praticada através do Reidi, regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação da coabilitação para abarcar também as construtoras é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

A última alteração, em seu artigo 28º, trata apenas de uma adequação do Rehidro frente à nova ordem tributária imposta pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Vale relembrar que o Marco é anterior ao advento da LCP 214, portanto, é necessário alterá-lo para promover a devida conformidade com as mudanças que foram promovidas em relação aos regimes de desenvolvimento de infraestrutura.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9227127070